



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06244/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Responsáveis: Jarbas de Melo Azevedo (Prefeito) e Elisângela Martins Rodrigues de Melo (gestora do Fundo Municipal de Saúde)

Advogados: Alexandre Soares de Melo e Rômulo Leal Costa

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE EIVAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DA ADMINISTRADORA DO FMS - DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00369/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS do Prefeito do Município de Pedra Lavrada (PB), Sr. Jarbas de Melo Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2017, e da administradora do Fundo Municipal de Saúde, Srª. Elisângela Martins Rodrigues de Melo, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de parecer pela aprovação das contas de governo, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 57,83 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no

¹ 1 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária; 2 - Ocorrência de déficit financeiro, ao final do exercício; 3 - Inadimplência no pagamento da contribuição patronal ao RGPS, débito original ou parcelamento; 4 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS; 5 - Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/PB; 6 - Gastos com pessoal acima do limite de 54%, estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Gastos com pessoal acima do limite de 60%, estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Concessão de renúncia de receita sem observância às normas legais, totalizando R\$ 21.644,29; 9 - Ausência ou declaração incorreta de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; 10 - Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica; 11 - Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas; 12 - Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 25.013,64, referente a serviços de transporte de pessoas (Denúncia - Processo TC 19103/17); 13 - Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 66.026,70, referente a serviços de transporte de pessoas (Denúncia - Processo TC 19104/17); 14 - Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 10.564,00, referentes a serviços mecânicos; 15 - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios; 16 - Fracionamento da despesa, tentativa de burla ao procedimento licitatório

JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06244/18

Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. JULGAR REGULARES as contas de gestão da administradora do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada, Sr^a. Elisângela Martins Rodrigues de Melo, na qualidade de ordenadora de despesa;
- IV. DETERMINAR O ENVIO DE PEÇAS ao Ministério Público Estadual, com vistas à adoção das medidas que entender pertinentes, relativamente às denúncias constantes do Processo TC 19103/17, Processo TC 19104/17, Documento TC 87341/18, Documento TC 87344/18, Documento TC 87355/18, Documento TC 87359/18 e Documento TC 87361/18, anexados aos presentes autos;
- V. COMUNICAR as falhas relacionadas às contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada;
- VI. DETERMINAR à Auditoria que verifique, em 2020, a evolução da despesa do RPPS com aposentadorias e pensões em relação às receitas de contribuição previdenciária; e
- VII. RECOMENDAR à administração municipal, consoante sugestão do *Parquet*, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que: (1) o Gestor se abstenha de adquirir bens e serviços por dispensa de licitação, em valores superiores aos permitidos pela legislação, sendo necessário, para tanto, que, doravante, para os objetos iguais ou assemelhados, as aquisições sejam feitas considerando os valores totais envolvidos, e não que cada processo corresponda a uma aquisição em valor dentro dos limites da lei, evitando-se o indevido fracionamento de despesas; (2) o Gestor adote de medidas de ajuste da despesa com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; (3) o Gestor efetue corretamente o pagamento dos precatórios municipais, observando o regime especial de pagamento; (4) o Gestor adote providências no sentido de otimizar e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal, inclusive com a inscrição em dívida ativa dos débitos dos contribuintes/responsáveis tributários inadimplentes, atualização de cadastro de imóveis, criação de setor específico de Cobrança de Tributos, dentre outras providências; (5) o Gestor não descuide de prestar corretamente as informações pertinentes aos órgãos fiscalizadores, e em especial, no que se refere ao correto quantitativo de servidores a ser informado; (6) as falhas verificadas nos procedimentos licitatórios referidos pela Auditoria sejam sanadas, ou, caso não seja possível, que se realize o

realização de contratação por dispensa sem a presença de todos os pressupostos, em gastos com transporte escolar (Denúncia - Documento TC 87361/18); 17 - Fracionamento de despesa e burla ao procedimento licitatório na locação de imóveis na cidade de Pedra Lavrada e no Distrito Cumaru (Denúncia - Documento TC 87359/18); 18 - Fracionamento indevido de despesas com refeições (Denúncia - Documento TC 87355/18); 19 - Pagamentos supostamente irregulares referentes a despesas da Secretaria de Educação, com prestação de serviços de viagens e aluguel de mesas e cadeiras, cujos credores seriam familiares da Secretária de Educação (Denúncia - Documento TC 87344/18); e 20 - Pagamentos supostamente irregulares referentes a despesas com serviços de abastecimento de água, utilizando-se veículo de servidor da Prefeitura (Denúncia - Documento TC 87341/18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06244/18

procedimento licitatório adequado, observando-se as formalidades legais especificadas pela Lei 8.666/93 e legislação pertinente, conforme narrado pelo Corpo Técnico; (7) o Gestor observe, sempre, o regramento da Lei 8.666/93 para a contratação de serviços de qualquer ordem; (8) o Gestor se abstenha de firmar contratos e/ou compromissos com funcionários da Edilidade, com especial atenção aqueles que ocupem cargos de Direção, Chefia ou Assessoramento; e (9) orientação à Auditoria para que reanalise a questão dos precatórios nas PCAs futuras.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 28 de outubro de 2020.

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 11:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 29 de Outubro de 2020 às 11:38



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2020 às 17:13



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO